

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 1362/2022

Processo Administrativo Nº 00001362/2022

Processo Licitatório Nº 0000001/2022

Interessados: Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social
- Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de Urnas Funerárias e serviços de translado para pessoas carentes do Município de Arame/MA.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo Nº 1362/2022, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE ARAME/MA.**

Vieram os autos até aqui constando 152 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Termo de Solicitação do Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social (fls. 01);
- 2) Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 02);
- 3) Termo de Referência (fls. 03-10);
- 4) Pesquisa de Preços de mercado e mapa de apuração de preço médio (fls. 11-28);





- 5) Solicitação Dotação Orçamentária e Resposta (fls. 29-30);
- 6) Termo de Referência com especificações (fls. 31-29);
- 7) Declaração de impacto e adequação orçamentaria e financeira (fls. 40-41);
- 8) Juntada da Portaria, Decretos Municipal e Publicações do Pregão Eletrônico (fls. 42-84);
- 9) Autorização para instauração do Pregão Eletrônico (fls. 85);
- 10) Autuação do Processo (fls. 86);
- 11) Despacho para a Procuradoria Jurídica solicitando análise e emissão de parecer (fls. 88);
- 12) Minuta do Edital (fls. 89-152);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da aquisição de material de urnas funerárias, é essencial para a política assistência e promoção social, visando o atendimento à população carente de Arame Maranhão.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da

Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº 1362/2022 por se tratar de futura e eventual aquisição de urnas funerárias, didático atrai a incidência das normas gerais estabelecidas fundamentando-se nas Leis nº 10.520/2002, do decreto 10.024/2019, Decreto Federal 7.892/2013, Decreto Municipal 013/2020, Lei nº 8.666/93, entre outras.

Descreve sobre a modalidade escolhida o Pregão na sua forma Eletrônico tipo menor preço, utilizado para aquisição de urnas funerárias, e cujo padrão deve ser definido pelo edital, por meio de especificações do mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida, como infere artigo 1º do Decreto nº 10.024/19.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade é resultante do produto e/ou serviço a ser licitado, visto que a modalidade eleita vai conferir celeridade, isonomia no procedimento licitatório, e no caso aquisição das urnas funerárias, para atender a população carente, do município de Arame – MA.



Na fase preparatória do certame, é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

Entretanto, na fase interna ou preparatória do processo licitatório é fundamental conter a minuta do edital e a minuta do contrato, em seguida deve ser considerado todos os atos inerentes na elaboração das minutas, visto que em análises ao procedimento da fase interna desse certame se apresenta coerente com a referida norma regulamentadora.

Contendo os pressupostos legais necessários, desde a solicitação, autorização até a dotação orçamentaria, e atos tais como a necessidade do ente solicitante, pesquisa de preços e estimativa da contratação contendo o objeto, forma e definição da

A

modalidade a ser adotada; o termo de referência e critérios de julgamentos.

Analisando os autos, fora constatado incluso o Termo de Referência com seus critérios indicação do objeto de forma precisa, e aceitação do objeto pretendido e prazos, bem como a justificativa para aquisição das urnas funerárias e traslado para atender as necessidades da população carente, no município de Arame-MA.

No entanto a minuta do edital apresenta no item **4.6.8**, apresenta a seguinte redação:

4.6.8 Em razão da redução de gastos e flexibilidade o atendimento aos fornecimentos e serviços só poderão participar deste Pregão Eletrônico empresas que tenham sua Sede ou filial dentro de um perímetro territorial da Sede do Município de Arame/MA, de no máximo 80 (oitenta quilômetro) KM; para que assim estejamos atendendo ao Princípio da Economicidade junto as Receitas pertinente a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social do Município de Arame/MA.

Vejamos, que há uma clara limitação geográfica, observe que esta cláusula está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância





impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Entendemos que a limitação geográfica é admissível, nas hipóteses em que a localização traz economia na execução do objeto licitado e em que a participação de licitantes sediados num raio distante da sede contratual implicaria a ampliação dos custos para administração, todavia, o Município de Arame não se encontra tão distante de outros Municípios que justifique a limitação geográfica em apenas 80 (oitenta) quilômetros da sede.

Logo, não nos parece plausível tal premissa, visto que o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade, devendo serem consideradas inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação, pois nos casos de competição inviável procede-se com a contratação direta.

Insta ressaltar, sob o prisma formal/procedimental, que toda e qualquer licitação precede anuência da assessoria jurídica, tanto nas fases internas, quanto na externa, razão pela qual recomenda-se que antes da publicação de edital, este seja submetido a análise para averiguação de conformidade legal.

III- CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados no presente processo concluímos que a minuta do contrato do Edital referente ao Pregão Eletrônico, sob Procedimento Administrativo N° 1362/2022, **não** atendem todos



os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pela retirada do item 4.6.8 da minuta do edital.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Arame – MA, 24 de Janeiro de 2022

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548